SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007829-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: **Everton Troques e outro**

Requerido: Notredame Intermédica Saúde S/A . e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Everton Troques e Natália Maria Generoso propuseram a presente ação contra as rés Notredame Intermédica Saúde S/A e São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., requerendo: a) a tutela antecipada obrigando as rés a manterem o plano de saúde dos autores, sem carências e com cobertura a todas as consultas do pré-natal e pós-parto, bem como da realização de cirurgia de obstetrícia (cesárea) e eventuais procedimentos necessários no período pós-parto, sob pena de multa diária; b) a confirmação da tutela antecipada ao final; c) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais de forma solidária; d) a condenação da corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., relativas ao aditivo contratual.

A tutela de urgência foi deferida às folhas 60/61.

Em manifestação de folhas 73/74, os autores pleiteiam a suspensão das cobranças realizadas pela corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

Decisão de folhas 75 indeferiu o pedido de suspensão das cobranças.

Em petição de folhas 77/82, a corré Notredame Intermédica Saúde SA, atual denominação da Intermédica Sistema de Saúde SA, requer a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Despacho de folhas 164 acolheu o pedido de alteração do polo passivo e determinou aos autores manifestação quanto à alegação da corré Notredame Intermédica Saúde SA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores manifestaram-se às folhas 170/171.

Decisão de folhas 172 manteve a tutela antecipada.

A corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., em contestação de folhas 174/193, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que os autores não eram beneficiários de plano de saúde operado pela contestante e sim pela corré Notredame Intermédica Saúde SA; b) que a relação jurídica existente entre as corrés consubstanciava-se em contrato de reciprocidade, através do qual uma operadora prestava serviços aos beneficiários da outra dentro da respectiva área de atuação de cada empresa; c) que, por tal razão, os beneficiários do plano coletivo firmado entre a empresa Lojas Cem SA e a operadora Notredame Intermédica SA poderiam ser atendidos na região pelos prestadores credenciados à contestante, não havendo qualquer relação contratual entre a empresa Lojas Cem SA e a contestante; d) que ao contratar o plano de saúde de folhas 32/52 com os autores, em nenhum momento a contestante afirmou que iria isentá-los do cumprimento de carências, não possuindo qualquer obrigação de aproveitar as carências já cumpridas pelos autores em contrato diverso, uma vez que os autores não se enquadram nas hipóteses legais que permitem tal situação; e) que são indevidos os danos morais, uma vez que não ficou comprovado o dano efetivamente causado, não havendo qualquer conduta ilícita praticada pela contestante; f) que a indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento; g) que improcede a pretensão dos autores na restituição do valor pago a título de mensalidade com a contratação do plano individual, uma vez que o plano foi devidamente disponibilizado aos autores, sendo a imposição de prazos de carência completamente legal e correto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Notredame Intermédica Saúde SA, em contestação de folhas 267/280, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o empregado demitido imotivadamente não pode integrar o plano continuidade pela simples razão do plano ser custeado integralmente pelo empregador; b) que não se pode confundir contribuição com coparticipação: naquela, é a parte efetivamente paga pelo empregador no valor da mensalidade do plano; nesta, somente são pagos pelo empregado os serviços utilizados, como medida inibitória da utilização indevida e indiscriminada dos beneficiários; c) que o contrato em debate não prevê a contribuição por parte do empregado, restando a impossibilidade de preservação do ex-empregado no referido contrato; d) que o plano de saúde não compõe verba salarial; e) que a ré se encontra impossibilitada de manter o plano da autora, uma vez que não ocorreu a contribuição mensal, bem como de migrá-la para um plano individual, uma vez que não comercializa planos desse tipo; f) que não há falar-se em danos materiais, uma vez que o pagamento realizado ocorreu com a anuência dos autores, não ensejando a possibilidade de reembolso; g) que não há danos morais a serem indenizados.

Réplica de folhas 283/284.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., por ser matéria de mérito.

No mérito, sustentam os autores: a) que o autor Everton manteve relação empregatícia com a Lojas Cem SA entre 19/08/2011 e 11/05/2016, quando foi dispensado sem justa causa; b) que a empregadora oferecia aos empregados assistência médica (plano de saúde) cujo convênio era oferecido pela corré Notredame Intermédica Saúde SA, a qual,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

por não atuar nesta comarca, contratou serviços médicos e hospitalares com a corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., que oferece assistência médica aos clientes; c) que ao ser dispensado, o autor procurou a corré São Francisco solicitando a continuação do plano de saúde, mediante pagamento integral, uma vez que a coautora Natália estava grávida de 7 meses (27 semanas) e não teria condições financeiras de arcar com o pagamento da cirurgia de obstetrícia (cesárea); d) que a São Francisco alegou que a manutenção do plano era possível mediante a celebração de um aditivo contratual, de modo a não incidirem as carências, o qual foi assinado em 05/06/2016, quando efetuaram o pagamento da 1ª mensalidade no valor de R\$ 246,08; e) que, passados 15 dias da assinatura do aditivo, a corré informou-lhes que ele não foi aceito pelo setor responsável, uma vez que o plano anterior pertencia à corré Notredame Intermédica, razão pela qual teria que cumprir o período de carência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido formulado contra a corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., com relação à manutenção do plano de saúde sem qualquer carência, não comporta acolhimento, pois o contrato preexistente foi celebrado entre a Lojas Cem e a corré Notredame Intermédica Saúde SA (confira folhas 89/163).

A contratada Notredame Intermédica Saúde SA, por seu turno, mantinha com a corré São Francisco um contrato de prestação de serviços em caráter de reciprocidade (**confira folhas 217/225**). Por meio desse contrato, a corré São Francisco prestava assistência médica aos beneficiários do plano celebrado entre a Notredame Intermédica Saúde SA e a Lojas Cem, não existindo qualquer vínculo direto entre a corré São Francisco e a Lojas Cem, razão pela qual é a referida corré parte ilegítima para figurar no polo passivo com relação ao pedido de manutenção do plano de saúde.

Todavia, a corré São Francisco é parte legítima no que se refere ao pedido de restituição do valor pago pelos autores, decorrente do aditivo contratual, pois o próprio nome utilizado sugere a manutenção do plano como outrora contratado e o consumidor foi pego de surpresa, após a contratação, com a informação de que teria que observar o período

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de carência. Essa informação não foi expressamente fornecida ao consumidor (**confira folhas 31/32**), conforme determinam os artigos 6°, III, 31 e 66, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por tais razões, de rigor a procedência de tal pedido, com a condenação da corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. em restituir aos autores o valor da mensalidade por eles desembolsado, no importe de R\$ 246,08, referente à proposta de admissão nº 200794 (**confira folhas 32**), com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Com relação à corré Notredame Intermédica Saúde SA, procede o pedido de manutenção do plano de saúde dos autores, em especial, da gestante, sem carências e com cobertura de todas as consultas do pré-natal e pós-parto, bem como da cirurgia de obstetrícia (cesárea) e eventuais procedimentos necessários no período pós-parto.

Não andou bem a corré Notredame Intermédica Saúde SA ao alegar que os autores não têm direito à continuidade do plano pelo fato de o plano ser custeado integralmente pela empregadora do coautor Everton Troques, uma vez que o pagamento por parte da empregadora do valor total do plano de saúde constitui salário *in natura*.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. ART. 31 DA LEI 9.656/98. Preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual afastada. Demissão com imediato afastamento e aviso prévio indenizado. Requerimento de aposentadoria durante o período de vigência do contrato de trabalho. Qualidade de aposentado verificada. Contribuição do empregado para custeio do plano durante a ativa. Mensalidades pagas integralmente pela empregadora que caracterizam parte de seu salário in natura. Benefício advindo do trabalho do empregado que configura salário indireto. Recurso da ré para não manutenção do autor no plano de saúde. Manutenção no plano devida. Sentença mantida. Recurso da ré não provido Apelação 0009196-66.2013.8.26.0445 Relator(a): Mary Grün; Comarca: Pindamonhangaba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015).

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não ocorrência - A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, eis que efetivamente disponibiliza prestação de serviços de assistência à saúde a consumidora final - Inteligência da Súmula 101 do TJ/SP - A empregadora é mera estipulante do contrato e corresponsável pelo pagamento do prêmio mensal - Preliminar rejeitada. SEGURO SAÚDE - Funcionária demitida sem justa causa que pretende ser mantida como beneficiária do contrato de assistência à saúde, nas mesmas condições vigentes à época em que estava na ativa - Demissão após mais de dez anos de contribuição - Pagamentos que revelam a participação da empregada no custeio do contrato - Prêmio pago pela empregadora como benefício a funcionária, o que constitui salário 'in natura' - Contribuição indireta configurada - Manutenção da cobertura contratual assegurada pelo período de 24 meses -Inteligência do art. 30, 'caput' e § 1º, da Lei nº 9.656/98 - Contraprestação que passa a ser devida integralmente pela ex-empregada, por meio do pagamento da parcela como empregada e acrescida da que antes era custeada pela empregadora - Recurso parcialmente provido para determinar que a apelante mantenha a apelada, e seus dependentes, como beneficiários do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, pelo período de vinte e quatro meses contados da data da intimação da recorrente da decisão que antecipou os efeitos da tutela (06/06/2012), mediante o pagamento do prêmio mensal, este entendido como a parte que lhe cabia pagar como empregada mais a parcela anteriormente suportada pela ex-empregadora, esta calculada pela média dos últimos seis meses do que foi pago para a universalidade dos usuários da ex-empregadora na mesma categoria de plano, acrescidos os valores dos reajustes oponíveis aos usuários da ativa (Apelação 0153460-81.2012.8.26.0100 Relator(a): Mendes Pereira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2014; Data de registro: 13/02/2014)

O coautor Everton Troques era empregado da Lojas Cem SA e, nessa qualidade, contribuiu com o plano de saúde mantido entre sua empregadora e a corré Notredame Intermédica Saúde SA, no período de 15/08/2012 (**confira folhas 30**) a 11/05/2016, quando foi demitido sem justa causa (**confira folhas 24/25**), correspondendo a 45 meses.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a corré Notredame Intermédica Saúde SA, o direito dos autores em continuar sendo mantidos no plano de saúde em questão, decorre do disposto no artigo 30 e §§, da Lei 9.656/98, na medida em que, incontroversamente, contribuiu por 45 meses para o referido plano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim sendo, considerando o disposto no § 1°, do artigo 30, da Lei 9.656/98, os autores têm direito a permanecer integrados ao plano de saúde pelo prazo de 15 meses, correspondendo a 1/3 do tempo de permanência no plano de saúde em questão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, deverão os autores assumir o pagamento integral do plano de saúde, no mesmo valor pago pela ex-empregadora à corré Notredame Intermédica Saúde SA, por força do contrato celebrado entre estas.

Procede, ainda, o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Os transtornos suportados pelos autores, máxime pela proximidade do parto, com a insegurança de não estarem cobertos pelo plano de saúde ultrapassaram sobremaneira a esfera do mero aborrecimento e são passíveis de indenização.

Por outro lado, a conduta da corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., em não prestar as devidas informações ao consumidor acerca da carência, causou-lhe frustração e angústia, que também ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, sendo de rigor a condenação da referida corré no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de danos morais.

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral, de forma global e solidária, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora desde a data da demissão, quando os autores deixaram de estar cobertos pelo plano de saúde.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(i) condenar a corré Notredame Intermédica Saúde SA, a manter o plano de saúde dos autores, sem carências e com cobertura a todas as consultas do pré-natal e pósparto, bem como da realização de cirurgia de obstetrícia (cesárea) e eventuais procedimentos necessários no período pós-parto, pelo período de 15 meses, mantendo-se a multa diária outrora fixada para o caso de descumprimento, assumindo os autores o seu pagamento integral;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(ii) condenar as corrés São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. e Notredame Intermédica Saúde SA, solidariamente, no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de danos morais, no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora desde a data da demissão, quando os autores deixaram de estar cobertos pelo plano de saúde;

(iii) condenar a corré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., a restituir aos autores a quantia de R\$ 246,08, referente à proposta de admissão nº 200794 (**confira folhas 32**), com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Sucumbentes, condeno as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA